

PROPOSTA PARA CRIAÇÃO DE UM SISTEMA NACIONAL DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS

Grupo de trabalho da Associação dos Bibliotecários do Distrito Federal (ABDF), coordenado por

Antônio Agenor Briquet de Lemos

Necessidade para implantação de um sistema nacional de bibliotecas públicas. Minuta de projeto de lei.

Muitos foram os esforços despendidos pelas sucessivas administrações brasileiras, a partir de 1808, visando à criação de bibliotecas de diferentes tipos, e muito até agora se investiu no setor; mas, apesar disso, continuamos apresentando uma situação muito aquém do que seria satisfatório para um país totalmente devotado à superação, em curto prazo, da fronteira que o separa das nações consideradas desenvolvidas do ponto de vista social, econômico e cultural.

A consecução de um desenvolvimento integrado, que implica no rompimento de estruturas arcaicas e dependentes de coerções alienígenas, exige a provisão de informações em todos os níveis, desde a biblioteca infantil até à biblioteca especializada ou centro de documentação. Inseparáveis do ensino em todos os níveis, elas representam condição indispensável para a formação educacional e cultural, para o aprimoramento da qualidade da vida e para a tomada de decisões em todos os escalões da vida administrativa e econômica. A informação, disponível nos diferentes tipos de registros do conhecimento, toma-se cada vez mais um dos fatores de maior peso no desenvolvimento e na vida independente dos povos.

Esse sentido da informação, por outro lado, é bastante amplo, não se limitando à chamada "informação científica e técnica", e a formação de hábitos de utilização da informação é tão importante quanto a sua simples acumulação. Essa formação de hábitos começa desde cedo, com as bibliotecas infantis, escolares e pú-

blicas, preparando o indivíduo para o usufruto da memória coletiva da humanidade, que são as bibliotecas de todos os tipos.

A prestação de serviços de bibliotecas públicas é missão indelegável do Estado. O livre acesso ao conhecimento registrado é pré-requisito para a formação de comunidades autoconscientes, integradas na cultura de sua nação, ajustadas ao seu tempo e aptas, porque as conhecem, a encontrar o equilíbrio na síntese das ideologias possíveis, que tornam tão variadas as opções de vida na sociedade contemporânea. A biblioteca não é algo lírico, um clube de chá ou coisa semelhante. Sua função social está integrada com a da comunidade e da escola. Biblioteca e escola se complementam, se sucedem em diferentes etapas da vida do indivíduo e o marcam para sempre.

Um sistema dinâmico de bibliotecas públicas constitui um dos mais fortes apoios para o desenvolvimento de uma indústria editorial nacional, economicamente forte e culturalmente independente. Se nossas bibliotecas públicas fossem em maior número e dispusessem de recursos suficientes, não precisando viver de mendigar doações de valor duvidoso, talvez a indústria editorial brasileira não estivesse passando pela crítica situação atual.

Os dados estatísticos revelam a carência de nossas bibliotecas, em geral. Em 1971, segundo dados do Serviço de Estatística da Educação e Cultura publicados no **Anuário Estatístico do Brasil** de 1973, havia 2.517 bibliotecas, das quais 1.717 eram públicas. Estes números não coincidem com os do Instituto Nacional do Livro, o qual registrará, em 1965, a existência de 7.858 bibliotecas, das quais 2.519 eram públicas. Mas, de qualquer forma, os dados de ambas as fontes não correspondem às necessidades do País.

Em 1971 havia 3.304.680 volumes de livros não catalogados nas bibliotecas do País, a saber: nas bibliotecas públicas, havia 1.757.122; nas universitárias, 984.532; e nas especializadas, 563.026. Existiam, então, 13.784.465 livros catalogados nas bibliotecas desses três tipos, ou seja, o total de livros não catalogados — portanto inacessíveis para o público — correspondente a quase 30% dos que se acham catalogados.

Vários países têm adotado uma lei básica que orienta o desenvolvimento de suas bibliotecas. A aplicação dessa legislação pressupõe a adoção de técnicas de planejamento bibliotecário, recomendadas pela Unesco e outros organismos internacionais. Finlândia, Noruega, Dinamarca, Suécia, Grã-Bretanha, Tchecoslováquia, Hungria, Canadá, Estados Unidos, Gana, Tanzânia, Botswana e Índia são alguns desses países, desenvolvidos e em desenvolvimento, que contam com leis para o desenvolvimento de bibliotecas.

Nessa legislação são previstas condições financeiras para o desenvolvimento das bibliotecas públicas, não bastando, portanto, apenas, prescrever diretrizes e formular intenções. Por exemplo, a lei norte-americana – Library Services and Construction Act, de 1964 – destinava, para o ano fiscal de 1966, a verba de 55 milhões de dólares para construção e desenvolvimento de bibliotecas públicas nos Estados Unidos da América.

Considerando o exposto acima, e, também, considerando que as bibliotecas públicas representam instituições indispensáveis para o harmônico desenvolvimento educacional e cultural do País;

Considerando que, à semelhança das instituições educacionais, as bibliotecas públicas devem submeter-se a um planejamento integrado nos planos nacionais de educação, que fazem parte do planejamento social e econômico do País, pois apenas nesse contexto é que o planejamento bibliotecário pode adquirir as bases de apoio de que precisa para ser eficaz;

Considerando que os recursos da União, dos Estados e Municípios precisam ser mais bem aproveitados, a fim de serem evitados desperdícios, duplicação de esforços e o perene desatendimento às regiões cronicamente desprovidas de infraestrutura cultural;

Considerando que qualquer sistema de informação científica e tecnológica é o ápice de uma estrutura de serviços e hábitos de informação, cujos alicerces são as bibliotecas públicas;

Considerando que o Governo Federal não pode, pela magnitude do problema, deixar de atuar nesse setor, de forma planejada e integrada;

Considerando que as bibliotecas públicas, como depositárias e divulgadoras de parcela significativa da memória nacional, devem integrar-se no objetivo nacional de superação do subdesenvolvimento;

Considerando que a atuação do Instituto Nacional do Livro, devido à insuficiência de recursos materiais e humanos e à inexistência de instrumentos legais adequados, não provocou os efeitos globais capazes de corrigir a deficiência de bibliotecas públicas;

E, finalmente, considerando o interesse do Governo Federal em dar solução a problemas que afetam o pleno desenvolvimento da educação, da cultura e do bem-estar do povo brasileiro, é que apresentamos à consideração do Ministro da Educação e Cultura projeto de lei em anexo, sugerindo a criação do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas.

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO I

Dos fins da biblioteca pública

Art. 1º. A biblioteca pública, como instituição democrática de educação, cultura, informação e recreação, a serviço de todos, gratuitamente e em igualdade de condições, sem distinção de raça, nacionalidade, idade, sexo, trabalho, credo religioso, convicções políticas, situação social e nível de instrução, tem por fins:

- a) oferecer a adultos e crianças a possibilidade de acompanharem o ritmo de sua época, de continuarem instruindo-se ininterruptamente e de estarem a par dos progressos das ciências, das letras e das artes;
- b) ajudar seus leitores a formarem suas opiniões próprias e a desenvolverem seu gosto e suas faculdades críticas e criadoras;
- c) proporcionar a seus usuários o acesso a todos e quaisquer conhecimentos e idéias, independente da forma e do suporte material em que se achem registrados, e de maneira ampla e eficiente;
- d) participar ativamente dos programas culturais da comunidade e proporcionar serviços de extensão bibliotecária;
- e) atender ao maior número possível de usuários da sua área de atuação, através de serviços de carros-biblioteca, barcos-biblioteca, bibliotecas ambulantes, etc.
- f) manter sistemas eficientes de circulação, interna e externa, abrangendo todos os tipos de materiais da biblioteca, tanto impressos quanto não-impressos;
- g) proporcionar facilidades de leitura aos alunos de escolas que não disponham de bibliotecas;
- h) cooperar com os planos de alfabetização funcional e educação continuada de adolescentes e adultos;
- i) colaborar com os sistemas de informação científica e tecnológica, no que estiver ao seu alcance.

TÍTULO II

Do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas

Art. 2º. As bibliotecas públicas existentes e a serem organizadas devem obedecer os princípios de cooperação, racionalização e planejamento de suas atividades fins e atividades meios, tendo por meta a organização de sistemas de base estadual e regional.

Art. 3º. A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão seus sistemas de bibliotecas públicas com observância desta lei.

Art. 4º. A união organizará os sistemas de bibliotecas públicas dos territórios e poderá organizar um sistema próprio de caráter supletivo e experimental.

Art. 5º. No âmbito estadual e regional, bem como nas regiões metropolitanas que vierem a ser implantadas, devem ser centralizadas, numa biblioteca já existente ou num órgão criado especificamente para isso, as atividades de aquisição, encadernação e processamento técnico, de acordo com normas aprovadas pelo Conselho Federal de Bibliotecas Públicas.

TÍTULO III

Do Conselho Federal de Bibliotecas Públicas

Art. 6º. O Conselho Federal de Bibliotecas Públicas será constituído por vinte (20) membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência em matéria de Biblioteconomia, Educação e Comunicação.

§ 1º Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de neles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, as superintendências de desenvolvimento regional, a Biblioteca Nacional, bibliotecas universitárias, outras bibliotecas importantes, órgãos federais ou estaduais no campo da informação científica e tecnológica, associações e conselhos profissionais de bibliotecários.

§ 2º De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho um terço de seus membros terá mandato apenas de dois anos, e um terço, de quatro anos.

§ 3º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

§4º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou jetons a serem fixados pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

Art. 7º. Ao Conselho Federal de Bibliotecas Públicas, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

- a) assessorar o Ministério da Educação e Cultura e as autoridades dos Estados e Municípios no que se refere às formas de aplicação da presente lei, e outras que forem pertinentes;
- b) decidir sobre os convênios e respectivos planos de aplicação a serem firmados entre a União e os Estados, Municípios, instituições federais, estaduais, particulares ou fundações, visando à implantação e desenvolvimento do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas;
- c) opinar e decidir sobre a incorporação de bibliotecas ao Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas;
- d) decidir sobre as relações entre o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas e o Sistema Nacional de Informação Científica e Tecnológica;
- e) aprovar os planos anuais e plurianuais para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas apresentados à sua consideração;
- f) aprovar normas técnicas e padrões de serviços e equipamentos para as bibliotecas públicas;
- g) recomendar as normas para cooperação entre bibliotecas, formação de sistemas estaduais e regionais, e centralização de atividades-fins e atividades-meios;
- h) pronunciar-se sobre os resultados de inspeções e sindicâncias em bibliotecas públicas realizadas pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura;
- i) aprovar as normas que deverão reger a assinatura de convênios para o desenvolvimento de bibliotecas públicas;
- j) pronunciar-se sobre os relatórios anuais do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, no que se refere ao desenvolvimento de bibliotecas públicas, e os relatórios anuais dos órgãos estaduais responsáveis pelos respectivos sistemas estaduais de bibliotecas públicas e dos órgãos responsáveis pelos sistemas regionais de bibliotecas públicas;
- l) sugerir medidas para o desenvolvimento de bibliotecas escolares e universitárias e suas relações com o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas;
- m) elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura;
- n) adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao

aperfeiçoamento de bibliotecas públicas;

- o) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza biblioteconômica que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministério da Educação e Cultura;
- p) manter intercâmbio com os Conselhos Estaduais de Bibliotecas Públicas;
- q) submeter à apreciação do Ministério da Educação e Cultura relatório anual de suas atividades;
- r) analisar anualmente as estatísticas das bibliotecas públicas e os dados complementares;
- s) propor ao órgão competente do Ministério da Educação e Cultura a apresentação de planos setoriais para o desenvolvimento de bibliotecas públicas, tanto a nível de sistema como individualmente.

Parágrafo único – Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras b, d, e, g, i.

TÍTULO IV

Do Instituto Nacional do Livro

Art. 89. O Ministério da Educação e Cultura, através do Instituto Nacional do Livro, exercerá as atribuições do Poder Público Federal decorrentes desta lei.

Art. 99. Ao Instituto Nacional do Livro, do Ministério da Educação e Cultura, além de outras atribuições definidas em lei, compete:

- a) velar pela observância desta lei e das decisões do Conselho Federal de Bibliotecas Públicas;
- b) planejar a organização do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas, submetendo esse planejamento à aprovação do Conselho Federal de Bibliotecas Públicas;
- c) assessorar os Estados e Municípios no que se refere à organização de bibliotecas públicas;
- d) redigir normas técnicas e procedimentos de serviço destinados a bibliotecas públicas, submetendo-os à aprovação do Conselho Federal de Bibliotecas Públicas;
- e) realizar inspeções técnicas e sindicâncias junto às bibliotecas públicas que solicitam ou recebem subvenções ou assistência técnica;
- f) desenvolver e estimular atividades de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em diferentes níveis, com a colaboração de instituições de ensino;
- g) promover ou apoiar outras atividades de aperfeiçoamento de recursos humanos, como congressos, conferências, reuniões, etc.;

TÍTULO VI

Dos recursos e subvenções

Art. 13. A União colocará recursos próprios à disposição dos Estados e Municípios, a fim de suplementar sua ação de construção, manutenção e desenvolvimento de bibliotecas públicas.

Art. 14. A concessão de subvenções por parte da União só se fará àquelas unidades da Federação que comprovarem a criação dos respectivos Conselhos Estaduais de Bibliotecas Públicas e correspondentes órgãos executivos, conforme determina esta lei.

Art. 15. As prefeituras municipais ficam autorizadas a aplicar 20% da quota de educação do Fundo de Participação dos Municípios na construção, manutenção e desenvolvimento de bibliotecas públicas, ressalvado o disposto no artigo anterior, e de acordo com as normas baixadas pelo respectivo Conselho Estadual de Bibliotecas Públicas.

Art. 16. O Instituto Nacional do Livro, através de convênios, financiará a construção, manutenção e desenvolvimento de bibliotecas públicas, até o valor máximo de 80% das despesas totais, de acordo com as normas a serem baixadas pelo Conselho Federal de Bibliotecas Públicas e o disposto nesta lei.

Art. 17. Ouvido o Conselho Federal de Bibliotecas Públicas, após aprovação de seus planos pelo Instituto Nacional do Livro, as autoridades estaduais ou municipais poderão pleitear financiamentos à Caixa Econômica Federal para construção e equipamento de bibliotecas públicas.

Parágrafo único. Com essa finalidade, fica a Caixa Econômica Federal autorizada, pela presente lei, a abrir uma carteira de financiamento para edifício e equipamento de bibliotecas públicas, no valor de cinquenta milhões de cruzeiros.

Art. 18. O Ministério da Educação e Cultura fica autorizado a destinar recursos da Loteria Esportiva para o financiamento do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas, que sejam proporcionais aos destinos dos programas de alfabetização.

Art. 19. Somente serão concedidas subvenções da União ou autorizados financiamentos às bibliotecas que se integrarem no Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas, submetendo-se, assim, ao disposto nesta lei e nas normas pertinentes que vierem a ser baixadas.

TÍTULO VII

Das disposições transitórias

Art. 20. As regiões metropolitanas definidas em lei, ou que vierem a ser assim consideradas, darão prioridade à organização de sistemas regionais de bibliotecas públicas, de forma a dar atendimento homogêneo a todas as comunidades, tanto do centro como da sua periferia.

Art. 21. Fica o Ministério da Educação e Cultura autorizado a realizar as modificações necessárias na estrutura da Divisão de Bibliotecas do Instituto Nacional do Livro, de modo a adequá-lo ao que determina esta lei.

Art. 22. As bibliotecas públicas poderão prestar serviços a terceiros, para organização de bibliotecas ou realização de serviços técnicos.

Parágrafo único. A remuneração e as formas como se fará a prestação desses serviços serão fixadas pelos respectivos Conselhos Estaduais de Bibliotecas Públicas.

Art. 23. As atividades de biblioteca para recém-alfabetizados e educação continuada de adolescentes e adultos são da responsabilidade das bibliotecas públicas, que para isso firmarão convênios com a Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização, com a interveniência do Instituto Nacional do Livro.

Art. 24. A utilização gratuita pelos usuários dos serviços da biblioteca pública não se aplica aos casos em que os materiais que lhe são entregues passam a ser de sua propriedade.

Art. 25. O Ministério da Educação e Cultura fica autorizado a transferir ao Instituto Nacional do Livro, para os fins previstos de implantação do Conselho Federal de Bibliotecas Públicas e reestruturação da Divisão de Bibliotecas do referido Instituto, a suplementação orçamentária de um milhão de cruzeiros para aplicação no corrente exercício.

Art. 26. São revogadas a Lei n. 5.422-A, de 25 de abril de 1968, e demais disposições em contrário.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Abstract

Needs for implantation of a national public systems of libraries. Minute of a law project.